



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 10983-5/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, prefeita Municipal de General Carneiro, cujo teor solicita esclarecimento acerca da possibilidade de contratar cooperativa para prestação de serviços na área da saúde, da seguinte forma:

“Cumprimentando-o cordialmente, aproveitamos para encaminhar a esta egrégia corte de contas, com urgência, formalizar consulta acerca da possibilidade do município de General Carneiro vir realizar contrato de prestação de serviços na área da saúde, com pessoa jurídica tipo cooperativa através de edital de credenciamento.”

A Consultoria Técnica deste Tribunal, por meio do Parecer 43/2013 (documento 82265/2013), destacou que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço não foram preenchidos em sua totalidade, uma vez que não retrata situação em tese.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2896/2013 (documento 84233/2013), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, devido ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, considerando a grande polêmica existente em torno da matéria, tornando-a de relevante interesse público, proferi despacho (documento 910090/2013) requerendo a Consultoria Técnica que procedesse a sua análise.

Em atenção à solicitação, o processo foi remetido ao citado setor deste Tribunal, o qual manifestou-se através do Parecer 47/2013 (documento 102229/2013) pela aprovação da ementa abaixo:

“Resolução de Consulta nº ___/2013. Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos.

1) A Constituição Federal (art. 199, § 1º) autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada quando a estrutura estatal seja insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

e quando não houver possibilidade, naquele momento, de ampliação dos serviços públicos já ofertados, independentemente de se tratar de atividades finalísticas ou acessórias.

2) A autorização constitucional limita-se à complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada, não contemplando a terceirização da gestão. Também não importa em autorização para substituição de servidor por pessoal terceirizado, quando as atividades forem inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade contratante.

3) As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

Saúde. Prestação de serviços pela iniciativa privada. Credenciamento “chamamento público”. Possibilidade, atendidos os requisitos.

1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento;

2) Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde, é necessário: a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; e) estabelecer as hipóteses de desc credenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço.

Licitações e Contratos. Sociedades simples qualificadas como cooperativas. Participação em licitações e credenciamentos públicos. Possibilidade. Exceção.

- 1) Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento.
- 2) Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

Licitações e Contratos. Sociedades simples qualificada como cooperativas de trabalho. Encargos previdenciários. Responsabilidade do tomador dos serviços.

No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do art. 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Licitações e Contratos. Prestação de serviços. Subsidiariedade trabalhista do Poder Público contratante. Necessidade de adoção de precauções.

O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.”

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3711/2013 (documento 119253/2013), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta, devido ao seu relevante interesse público e, no mérito pela aprovação da ementa proposta pela área técnica, com alteração parcial do primeiro verbete, nos seguintes termos:

“Resolução de Consulta nº ___/2013. Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos.

- 1) As entidades político-administrativas possuem a competência de



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.

2) A Constituição Federal, no art. 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.

3) A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos: a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde; d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.

4) As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.”

É o relatório.